



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 678, DE 2024 (Do Sr. Luiz Lima)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, para dispensar a realização de chamamento público destinado a selecionar organizações da sociedade civil no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de esporte, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2916/2022.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. LUIZ LIMA)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, para dispensar a realização de chamamento público destinado a selecionar organizações da sociedade civil no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de esporte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 30 e 84-C da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. ....

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde, assistência social ou esporte, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Parágrafo único. No caso das atividades voltadas ou vinculadas a serviços de esporte, será considerada entidade credenciada aquela que possuir certidão cadastral que demonstre o cumprimento do disposto nos arts. 18, 18-A, 22, 23 e 24 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998”. (NR)

“Art. 84-C. ....

XIV - promoção do esporte.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 5 6 3 9 3 4 3 1 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 217 da Constituição Federal reconheça o esporte como uma prática a ser promovida pelo Estado, incluindo-o no Título Da Ordem Social ao lado da saúde, educação e assistência social, a Lei nº 13.019, de 2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, parece atenuar a importância da atividade esportiva para o bem-estar da população.

Com efeito, ao definir as circunstâncias em que o chamamento público pode ser dispensado (art. 6º) e ao dispor sobre determinados benefícios a serem concedidos às organizações da sociedade civil (art. 84-C), o MROSC se omite sobre o esporte e, por conseguinte, atenua a importância da atividade esportiva como meio de promover a educação, a saúde da população e, em última análise, a assistência social.

Este projeto de lei visa a corrigir essa distorção e inclui o esporte no rol de atividades previstas no inciso VI do art. 30 do MROSC que dispensam o chamamento público para a seleção de organizações da sociedade civil previamente credenciadas que celebrarão parcerias com a Administração Pública.

No que tange ao credenciamento, a proposição estabelece que será considerada entidade credenciada no âmbito do esporte aquela que possuir certidão cadastral que demonstre o cumprimento de diversas exigências previstas na Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 1998), entre elas a viabilidade e autonomia financeiras, regularidade das obrigações fiscais e trabalhistas, compatibilidade das ações desenvolvidas com o Plano Nacional do Desporto, destinação integral dos resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, transparência na gestão, entre vários outros.

Registre-se que esta certificação se encontra devidamente regulamentada pela Portaria nº 115, de 3 de abril de 2018, do Ministério do Esporte, que estabelece o procedimento de verificação do cumprimento das exigências previstas nos art. 18, art. 18-A, art. 22, art. 23 e art. 24 da Lei Pelé.



\* C D 2 4 5 6 3 9 3 1 0 0 \*

Finalmente, este projeto de lei altera o art. 84-C do MROSC para incluir as organizações da sociedade civil que promovem o esporte no rol de entidades que podem ser beneficiadas com doações de empresas (até o limite de 2% por cento da sua receita bruta) e com bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis administrados pela Receita Federal.

Acreditamos que esta proposição, além de oferecer o devido reconhecimento ao desporto, está alinhada aos princípios da Administração Pública, especialmente da eficiência e da economicidade, uma vez que serão selecionadas entidades já credenciadas pelo Poder Público. Sendo assim, a política pública do desporto poderá ser implementada de maneira mais ágil e eficaz, aumentando o número de beneficiários atendidos e proporcionando os benefícios notáveis inerentes ao esporte.

Diante desses argumentos, contamos com o respaldo de todos para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado LUIZ LIMA



\* C D 2 4 5 6 3 3 4 3 9 3 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.019, DE 31 DE  
JULHO DE 2014**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0731;13019>

**FIM DO DOCUMENTO**